RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.484 - SP (2018/0326963-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	CECILIA VAZ PIMENTEL CESAR
ADVOGADO	:	EDVALDO VOLPONI - SP197681
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	MARCIA MARIA CORREA MUNARI E OUTRO(S) - SP066922

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CECÍLIA VAZ PIMENTEL CÉSAR, em 23/08/2018, com fundamento na(s) alínea(s) **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "APELAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Complementação de pensão de 75% para 100% dos proventos ou vencimentos - Prescrição reconhecida em primeiro grau - Irresignação - Descabimento - Orientação da Corte Superior no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva - Pedido de habilitação em sentença que, assim, se deu quando superado o prazo prescricional - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso" (fls. 111/116e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação do **art. 269, IV, do CPC/73,** ao fundamento de que a pretensão de habilitação na execução da Ação Civil Pública n. 516/96, não se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito, **ex vi** da Súmula 443, do STF, bem como tendo em vista que "o prazo a ser aplicado à execução individual da sentença coletiva é de 20 anos" e "as ações de ressarcimento são imprescritíveis" (fls. 121/131e).

Por fim, requer "seja admitido, recebido e processado o presente Recurso Especial, aguardando-se o seu provimento, reformando-se o respeitável julgado do Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo" (fl. 131e).

Contrarrazões a fls. 134/139e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 141/143e).

A irresignação não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se que o **dispositivo apontado por violado ostenta comando genérico** ("Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;"), **insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão regional**, no sentido de que o pedido de habilitação em Execução de Sentença Coletiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que "o título executivo

judicial em que se funda a presente execução individual decorre de habilitação promovida nos autos da ação civil pública n° 516/1996, na qual se reconheceu o direito de que todas as pensões devidas pelo IPESP deveriam ser pagas à base de 100% do valor dos vencimentos ou proventos do servidor público, respeitado o prazo quinquenal à época, qual seja, 13.06.1991. O trânsito em julgado do provimento jurisdicional concedido na ação coletiva deu-se em 05 de setembro de 2001. A parte exequente, de seu turno, ingressou com a habilitação em 13 de setembro de 2006, a fim de recebimento das aludidas prestações, ultrapassando o prazo de cinco anos previsto no decreto 20.910/32" (fls. 111/116e), **carecendo, portanto, de fundamentação o apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 284/STF**, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DEMISSÃO. FALTA DISCIPLINAR. PRESENÇA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> (...)
> 2. **Incide o teor da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, eis que o comando do dispositivo apontado como violado, por ser genérico, não possui aptidão suficiente para infirmar a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem acerca da legitimidade passiva da União.** (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.321.920/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013).

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LIMITE DE IDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISPOSITIVO COM COMANDO GENÉRICO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, AgRg no AREsp 90.448/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não**

conheço do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalte-se que, em caso de reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, permanece suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora